



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL

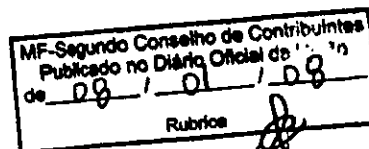
Brasília, 09 / 01 / 08.

Silvio Barbosa
Mat. Stape 91745

CC02/C01
Fls. 130

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.000949/2002-47
Recurso nº	131.192 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.699
Sessão de	19 de outubro de 2007
Recorrente	COMERCIAL DE FRUTAS SUL BAHIA LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 01/03/1997

Ementa: LANÇAMENTO INDEVIDO.

Comprovado erro no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada, e a extinção do crédito tributário pelo pagamento, há que se cancelar o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Roberto Velloso (Suplente) e José Antonio Francisco. Ausentes os Conselheiros Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Sívio P. de A. Barbosa
Mat. SIAPE 91745

Relatório

COMÉRCIAL DE FRUTAS SUL BAHIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 72/73, contra o Acórdão nº 8.874, de 27/07/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 65/67, que julgou procedente o auto de infração nº 0001341 (fls. 07/08), relativo à Cofins, referente aos períodos de janeiro a março de 1997, decorrente de auditoria interna na DCTF em razão de que os valores dos débitos informados na DCTF, vinculados a Darf, não foram confirmados, sob a ocorrência: "Pgto não Localizado", conforme fl. 09.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/50, alegando que existem valores recolhidos, conforme Darfs que anexa.

Conforme despacho de fls. 51 e 60/61, o processo foi encaminhado para revisão de ofício, com fulcro na Nota Técnica Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, tendo sido cancelado o lançamento referente aos períodos de fevereiro e março de 1997, sendo mantida a exação relativa a janeiro de 1997, fazendo consignar, em relação a este período, o que segue:

"Em relação ao débito da COFINS, período de apuração - janeiro/97, o DARF apresentado pelo contribuinte (fls. 04) refere-se ao débito declarado na DCTF do mês de dezembro de 1996 (fls. 52), onde o mesmo foi alocado (fls. 53), não tendo, com isso, pagamento disponível.

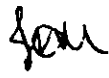
Convém ressaltar que consultando o sistema SINALO9 não foi encontrado nenhum outro pagamento no valor de R\$ 5.651,51 para o tributo em referência."

Na seqüência, a DRJ julgou procedente o lançamento, mantendo a exigência de R\$ 5.651,51 e acréscimos, referente a janeiro de 1997.

Tempestivamente, em 13/09/2005, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 72/73, mencionando haver declarado com inexatidão os valores na DCTF, fato que acarretou a autuação. Os valores corretos constavam da Declaração de IRPJ/98, tendo efetuado declaração retificadora para regularizar o declarado anteriormente. Em relação ao débito de janeiro de 1997, conforme já informado em sua Declaração de IRPJ/98, é de R\$ 6.090,17, tendo sido recolhido através de Darf.

Por fim, requereu o acolhimento do presente recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 01, 08.
Silvio Barbosa
Mat.: Sape 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Os débitos originariamente lançados (fl. 10) decorrem do declarado em DCTF, às fls. 21/23, sendo:

Período de apuração:	valor:
01/1997	5.651,51
02/1997	6.090,17
03/1997	7.152,20

Por outro lado, conforme Declaração de IRPJ/98 (fl. 99), cujo protocolo de entrega data de 25/05/1998, os valores declarados referentes à Cofins são:

Período de apuração:	valor:
01/1997	6.090,17
02/1997	7.152,20
03/1997	7.985,13

As cópias dos Darfs apresentados pela contribuinte às fls. 02/04 consignam:

Período de apuração:	valor:
12/1996	5.651,51
01/1997	6.090,17
02/1997	7.152,20

Conforme fl. 86, a contribuinte efetuou, em 22/08/2005, declaração retificadora de DCTF de fls. 96/98, as quais registram:

Período de apuração:	valor:
01/1997	6.090,17
02/1997	7.152,20
03/1997	7.985,13

ccf *Sen*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	09 / 01 / 08.
Sílvia S. Barbosa Mat: Siapo 91745	

CC02/C01
Fls. 133

O que se depreende dos dados precitados é que a contribuinte, de fato, apresentou, equivocadamente, a DCTF com os períodos de apuração defasados em relação aos valores devidos, ou seja, para o período de apuração de janeiro o valor registrado foi o de dezembro de 1996, R\$ 5.651,51, sendo o valor correto R\$ 6.090,17; para o período de apuração de fevereiro o valor registrado foi o de janeiro de 1997, R\$ 6.090,17, sendo o valor correto R\$ 7.152,20, e para o período de março registrou a quantia de R\$ 7.152,20 referente ao mês de fevereiro de 1997, sendo o valor correto R\$ 7.985,13.

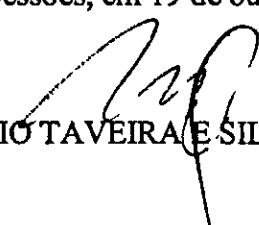
Registre-se que o próprio despacho de fl. 60 anteriormente mencionado referenda esta conclusão ao consignar:

"Em relação ao débito da COFINS, período de apuração - janeiro/97, o DARF apresentado pelo contribuinte (fls. 04) refere-se ao débito declarado na DCTF do mês de dezembro de 1996 (fls. 52), onde o mesmo foi alocado (fls. 53), não tendo, com isso, pagamento disponível.

Convém ressaltar que consultando o sistema SINALO9 não foi encontrado nenhum outro pagamento no valor de R\$ 5.651,51 para o tributo em referência."

Portanto, tendo em vista que a autuação decorreu de um preenchimento de DCTF equivocado por parte da contribuinte, a qual já se encontra retificada e que os pagamentos foram devidamente efetuados, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário, cancelando o lançamento referente ao crédito tributário que ainda subsistia, relativo a janeiro de 1997, no valor de R\$ 5.651,51, bem como seus consectários.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 